SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000444-11.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Marta Fernandes Marinho
Requerido: Mario Henrique da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Sustenta a autora que na ocasião em apreço o primeiro réu dirigia automóvel pertencente ao segundo, quando sem qualquer motivo atingiu uma perua Kombi de sua propriedade, a qual estava regularmente estacionada.

Ato contínuo, esse último veículo com o impacto da batida foi arremessado na direção de um outro também de sua propriedade e devidamente estacionado, sendo do mesmo modo colhido.

O segundo réu teve sua revelia decretada a fl. 35.

Quanto ao primeiro réu, não procurou afastar sua responsabilidade pelo acidente, nada invocando a esse propósito em contestação.

Ela, aliás, foi reconhecida no Boletim de Ocorrência de fls. 06/09, porquanto então o primeiro réu admitiu que perdeu o controle de seu conduzido sem que houvesse razão para tanto (fl. 06).

O único aspecto para o qual esse réu suscitou divergência consistiu no valor postulado pela autora, acima do correto.

Asseverou que tinha fotografias que comprovariam sua explicação, mas instado a amealhá-las (fl. 35, item 2) permaneceu inerte (fl. 40).

Nota-se a partir do quadro delineado que inexiste nos autos sequer um indício que apontasse para o exagero do montante pleiteado pela autora, de resto não identificado com mínima precisão em momento algum.

Da mesma maneira, nada há para levar à ideia de que foi feito algum pagamento à autora, como aventado a fl. 31.

É o que basta para que se proclame o acolhimento da pretensão deduzida, configurada a responsabilidade dos réus (a do primeiro por dar causa ao embate e a do segundo por ser proprietário do veículo que o primeiro dirigia) e incontroverso o montante devido para a reparação dos danos suportados pela autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 4.400,00, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época da emissão dos documentos de fls. 12/14), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 12 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA